

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO n. 034/2015.

DISPENSA DE LICITAÇÃO n. 001/2015

RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

A Contratação direta de serviço de Consultoria destinadas às Micros e Pequenas Empresas do Município pelo SEBRAE/SC, é possível fazê-lo quando o valor vai ao encontro do estabelecido na Lei 8.666/93, especialmente no artigo 24, XIII, determina que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O SEBRAE/SC é uma entidade privada sem fins lucrativos, com a missão de promover a competitividade e o desenvolvimento das micro e pequenas empresas e fomentar o empreendedorismo.

Os casos de dispensa de licitação envolve um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. A ausência de licitação, não significa desnecessidade de observar formalidades prévias, tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recurso etc., devendo desta forma, ser observado os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

As hipóteses de dispensa de licitação constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na Lei Federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipóteses de dispensa.

Justifica-se ainda pela disponibilidade da empresa em realizar um procedimento minucioso e trabalhoso por um valor abaixo do mercado e que se enquadra nos ditamos do artigo 24, inciso XIII da lei de licitações.

Portanto, pode-se concluir, enfim, que nas hipóteses de contratação direta por meio de dispensa de licitação deve ser aplicada na medida do possível, devendo exigir-se a documentação probatória, objetivando preencher a exigência do respectivo artigo.

Com relação a razão de escolha de determinado fornecedor, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho profissional propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuí-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de prestação de serviço para atender certa necessidade pública.

Em análise a proposta, em um primeiro momento, justifica a dispensa de licitação e a contratação direta do referido serviço pelo motivo exposto já no texto legal, e por fazer jus ao custo benefício experimentado e por se encaixar nos ditames da dispensa de licitação.

Em um segundo momento, justifica a dispensa de licitação e a contratação direta do serviço pelo motivo de que a empresa manteve razoável o valor a ser contratado, não extrapolando os limites valorativos dos serviços que se assimilam no mercado.

Assim, a contratação da respectiva resultou em uma avaliação da necessidade/utilidade pública, da identidade e das condições propostas pela empresa, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Nestes termos, autorizo a contratação e caráter emergencial da referida empresa.

Lajeado Grande/SC, 25 de setembro de 2015.

VALMIR LOCATELLI

Prefeito Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO n. 034/2015.

DISPENSA DE LICITAÇÃO n. 001/2015

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta, afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado.

A questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados.

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado. Portanto, o contrato com a Administração deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pela contratada, não sendo admissível que a empresa, prevalecendo-se da necessidade pública e da dificuldade de contratação de outra empresa do ramo, eleve os valores contratuais.

No caso em análise, o contrato firmado com o Município mantem-se abaixo do valor firmado com outros órgãos, estando dentro da razoabilidade, não vislumbrando desta forma o superfaturamento.

É obvio, portanto, que a razoabilidade do preço depende da equivalência das condições contratuais, que no presente caso foi atendido.

Este é o parecer.

Lajeado Grande/SC, 25 de setembro de 2015.

VALMIR LOCATELLI

Prefeito Municipal

Davi Carlos Smieski

Presidente da C.P.L.